



PROCESSO : 3.940-3/2017

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO – OAB/MT 11001-A

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II - RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, ratifico a admissibilidade dos embargos de declaração, pois a peça recursal foi apresentada tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento (Doc. 7254/2017).

8. O presente embargos de declaração, opostos em face do Julgamento Singular 385/ILC/2020, busca obter efeitos infringentes para excluir a responsabilização e multa atribuída ao embargante em razão da preterição, na ordem cronológica dos pagamentos, da credora empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

9. Em sua peça recursal, o embargante sustenta que a decisão proferida foi omissa quando não considerou argumentos da defesa que demonstravam que o processo de despesas das aquisições ocorreu em gestões anteriores a sua, e que não pode ser responsabilizado por priorizar despesas essenciais na administração. Além disso, ressaltou que a decisão deixou de avaliar, na imputação das sanções, as circunstâncias atenuantes e dificuldades enfrentadas pela gestão conforme disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB.

10. Após analisar os argumentos recursais, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas entenderam que não assiste razão ao embargante, pois o mérito do processo foi criteriosamente analisado pelo relator, não havendo omissão na decisão.

11. Todavia, analisando atentamente os autos, verifico que de fato a decisão foi omissa quando deixou de avaliar o caso concreto sob a ótica das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois premissas equivocadas foram utilizadas





para ensejar a presente representação, que decorre do direito subjetivo do administrador público de gerir a coisa pública.

12. O gestor possui a faculdade de não eleger a ordem cronológica de pagamento, caso haja relevantes razões de interesse público, conforme disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, o qual transcrevo:

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público** e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (destacou-se)

13. Nesse sentido, em que pese o Tribunal de Contas ter o dever legal de fiscalizar eventual desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, ele não detém competência para apontar, ao gestor público, quais créditos inadimplidos devem ser pagos primeiramente, pois somente o gestor conhece a realidade financeira do órgão, sendo, inclusive, a tomada de decisão uma de suas atribuições.

14. Analisando o relatório técnico confeccionado, observo que os pagamentos realizados pela Secretaria Estadual de Saúde, cujos empenhos foram emitidos em data posterior à data do vencimento do pagamento em questão, referem-se a empresas de produtos hospitalares, ortopédicos e cirúrgicos, ou seja, os pagamentos realizados fora do cronograma **são de extrema relevância para o interesse público**, vez que se referem a serviços de saúde indispensáveis à população e que não podem ser interrompidos.

15. Aliado a isso, conforme a defesa do ex-secretário, durante sua gestão, o Estado passava por uma profunda crise financeira, o que prejudicou o cumprimento das obrigações da secretaria em questão. Destaca-se que a crise econômica que assolou o Estado no período de 2014 a 2017 foi exaustivamente divulgada pelos jornais e mídias sociais, razão pela qual, faz-se necessário sanar esta omissão para aprimorar o julgado.

16. Neste contexto, é importante observar que a LINDB estabelece a necessidade de serem consideradas as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor, ao





estabelecer, em seu art. 22, que “*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*”.

17. Dessa forma, tendo em vista a crise financeira do Estado aliada à necessidade de se priorizar o adimplimento de despesas essenciais a manutenção e saúde pública, entendo que a penalização imposta pelo descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos não foi justa e nem coerente com os entendimentos proferidos nesta Corte de Contas.

18. Ressalta-se ainda que o art. 28 da LINDB prevê que “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”, sendo o dolo a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda, e o erro grosseiro é considerado “*quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”.

19. Assim, para se configurar o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos é necessário avaliar se houve lesão ao interesse público, conforme Acórdão 1620/2017 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger. A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado. Acórdão nº 1620/2017 - Relatora Ministra Ana Arraes

20. Neste cenário, não identifiquei nos autos a prática de ato ilícito, dolo, erro grosseiro ou dano ao erário capazes de macular a gestão analisada, razão pela qual, entendo que deve ser concedido o efeito infringente aos embargos para excluir a multa de 06 UPFs/MT imputada ao gestor.

21. Pelo exposto, diferentemente da equipe técnica e do Ministério público de Contas, entendo que o presente embargo deve ser provido, dando-lhe o efeito





infringente, para reconhecer a omissão e modificar o Julgamento Singular 385/ILC/2020, excluindo as multas aplicadas em decorrência da irregularidade apontada relativa ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos (NB12), a qual, por força do artigo 350, parágrafo 1º¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa 16/2021), atinge todos os responsáveis penalizados.

III- DISPOSITIVO DO VOTO

22. Posto isso, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 2.618/2021, da lavra do procurador de contas , Dr. Gustavo Velasco Moreira Filho e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar o Julgamento Singular 385/ILC/2020, apenas para excluir a multa em relação a todos os responsáveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas §1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LBMF

